TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO — IMPORTAÇÃO DE BORRACHA

— A taxa de despacho aduaneiro incide sôbre a importação de borracha natural ou sintética.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DESPACHO DO MINISTRO

N.º 85.868-60 — Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos, do Estado de São Paulo. — "De acôrdo com os pareceres da Diretoria das Rendas Aduaneiras, Diretoria Geral da Fazenda Nacional e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, deixo de atender ao pedido. Publique-se, juntamente com o parecer do órgão jurídico, e arquive-se".

É o seguinte o parecer:

"Versa o presente processo sôbre pedido de expedição de circular ministerial declarando isentas da taxa de despacho aduaneiro as importações de borracha sintética ou natural, dos itens 40-01 e 40-02, da Tarifa.

2. Alega a peticionária que os fabricantes de pneumáticos e câmaras de ar têm assegurada a isenção do impôsto de importação, em virtude de resoluções baixadas pelo Conselho de Política Aduaneira, nos têrmos dos arts. 4.º e 22, letra "c" da Lei número 3.244-57, combinado com os arts. 2.º e 3.º, do Decreto n.º 44.728, de 16 de outubro de 1958, pelo que se julgam, também, isentos da taxa de despacho aduaneiro, de acôrdo com o Parecer n.º 537-1, da Consultoria Geral da República, que deu origem à Circular Ministerial n.º 20-59, a qual, no entanto, sòmente excluiu da incidência da referida taxa as mercadorias livres de direitos pela Tarifa das Alfândegas.

3. Conforme tem esta Procuradoria Geral procurado demonstrar, em pareceres anteriores, a taxa de despacho aduaneiro só não incide sôbre as mercadorias gravadas pelo impôsto único e as livres de direitos pela Tarifa, bem como sôbre as que, em virtude de lei especial, estejam isentas de direitos de importação e *demais taxas aduaneiras*, ainda mesmo que se trate de lei especial de isenção, promulgada antes do advento da Lei número 3.224-57, desde que se enquadre nas exceções expressamente previstas no art. 62, § 2.º, dêsse diploma legal, isto é, as isenções que "beneficiarem, expressamente, entidades, emprêsas ou pessoas".

4. Na espécie, em exame, a taxa de despacho aduaneiro incide sôbre o valor da mercadoria importada, eis que não

se trata de produto livre pela Tarifa e nem isento, por lei especial, de direitos de importação e *demais taxas aduaneiras.*

Os arts. 4.º e 22, letra "c" da Lei n.º 3.244, de 1957 e o art. 3.º, do Decreto n.º 44.728-58, aludem tão sòmente a isenção ou redução do impôsto. O vocábulo "impôsto" não está ali empregado no sentido genérico, mas no seu sentido técnico.

5. Em face do exposto e uma vez que não se trata de produto gravado pelo impôsto único a que alude o art. 66, da Lei n.º 3.244-57, opino pelo indeferimento do pedido.

À consideração do Sr. Procurador Geral.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 13 de maio de 1960. — *Generoso Ponce de Arruda,* Procurador da Fazenda Nacional.

Estou de acôrdo com o parecer. — Restituo ao G. M.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em 16-5-60. — *Manoel Martins dos Reis,* Procurador Geral".